

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2023

**OBJETO:** Contratação de empresa para locação de máquinas copadoras digitais e impressoras multifuncionais abrangendo manutenção preventiva e corretiva, bem como fornecimento de peças e suprimentos necessários à sua funcionalidade, atendendo a demanda da Câmara Municipal de Camaçari.

**IMPUGNANTE: TAYLU COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA**

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

No dia 19/06/2023 às 19h34min, a Comissão Permanente de Licitação – COPEL recebeu a impugnação por meio de seu endereço eletrônico encaminhado pela empresa TAYLU COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA ao edital de licitação em epígrafe, fora do expediente do órgão, sendo, portanto, intempestiva, de acordo com a Lei Federal n.º 8.666/93, Art. 41, §2º.

#### **II – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

A Impugnante questiona as exigências previstas nos itens 8.3 e 8.4 do edital em questão, sob o argumento de que caracterizaria restrição à competição.

Analisando o questionamento do licitante, verificamos facilmente que não pode prosperar, pois a exigência questionada encontra-se de acordo com a Lei 8666/93, abaixo transcrita, não estando caracterizado nenhum tipo de restrição. Para tanto, veremos o que prevê a Lei 8666, art. 30, §6º da Lei 8666/93:

**Art. 30 (...)**

**(...)**

**§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

Da leitura do art. 30, §6º se observa, portanto, que as exigências mínimas relativas a equipamentos essenciais ao cumprimento do objeto serão atendidas mediante apresentação de relação explícita e declaração formal de disponibilidade. Segundo o

objeto da licitação, o licitante deverá dispor de equipamentos e prestação de assistência técnica. O edital por sua vez, está a exigir **mera declaração** do fabricante de que o licitante é distribuidor ou representante credenciado do equipamento, peças e componentes, bem como, está autorizada a fornecer, instalar e prestar serviços de assistência técnica e manutenção para os equipamentos.

***Item 8.3 - Deverá ser apresentado, juntamente com a proposta, sob pena de desclassificação, CARTA DO FABRICANTE, informando que o licitante é distribuidor ou representante credenciado do equipamento, peças e componentes, bem como, está autorizada a fornecer, instalar e prestar serviços de assistência técnica e manutenção para os equipamentos, objeto desta licitação, no estado da Bahia.***

***Item 8.4 - A comprovação deverá ser feita mediante uma Declaração, devidamente assinada e direcionada a esta Prefeitura, e deverá informar ainda que os equipamentos são novos, de primeiro uso e em linha de produção.***

Logo, o edital está a exigir mera declaração de disponibilidade dos equipamentos e serviços aptos à execução do objeto da licitação. O edital não está, portanto, exigindo mais do que a Lei estabelece.

Além disso, essa exigência será mantida, pois a mesma é um mecanismo de segurança da Câmara. A exigência visa garantir que o fornecimento e a prestação de serviços objeto da licitação ocorrerá de forma adequada, com equipamentos novos e originais do fabricante, conforme exigência do item 3 do termo de referência do edital do Pregão Presencial 007/2023. A exigência visa ainda garantir que os equipamentos serão adequadamente manipulados com serviços autorizados pelo fabricante.

Assim, a exigência atende ao princípio da eficiência do Órgão e não caracteriza restrição à competição.

Todas as exigências constantes do edital do Pregão Presencial 007/2023 estão a garantir o atendimento aos princípios que norteiam esta Câmara Municipal, assim como garantir a defesa do interesse público, razão pela qual serão mantidas as cláusulas questionadas.

### **III - DA DECISÃO**

Face ao exposto, a Comissão Permanente de Licitação - COPEL, na melhor doutrina e nos dispositivos das Leis Federais n.º 10.520/02 e 8666/93, resolveu negar provimento

à impugnação apresentada pela empresa **TAYLU COMÉRCIO DE INFORMÁTICA  
LTDA.**

É o parecer, SMJ.

Camaçari, 20 de junho de 2023.

Aline Oliveira da Silva Almeida  
Pregoeira da Copel